



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005987-30.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ANA HELENA VENEZIANI VITOR, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005987-30.2024.8.26.0302

Apelante: Ana Helena Veneziani Vitor

Apelado: Estado de São Paulo e outro

Origem: 3ª Vara Cível de Jaú

MM juíza sentenciante: Dra. Daniela Almeida Prado Ninno

Voto nº 04876

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSORA ESTADUAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE COORDENADORA PEDAGÓGICA SEM ACÚMULO COM O CARGO DE PROFESSORA.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a segurança, fundamentada no Tema nº 965 do STF, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. A impetrante alega direito à aposentadoria especial, conforme LC nº 1354/2020, por exercer funções de coordenação pedagógica, mesmo fora da sala de aula, e já contar com 54 anos de idade e mais de 32 anos de contribuição.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de computar o período em que a impetrante exerceu funções de coordenação pedagógica e diretoria técnica para fins de aposentadoria especial.

III. Razões de Decidir 3. O direito à aposentadoria especial dos professores, previsto no art. 40, § 5º, da CF, exige o exercício das funções de magistério em estabelecimento de educação básica. 4. O STF, no julgamento da ADI 3772 e do RE 1039644, estabeleceu que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério apenas quando exercidas em estabelecimentos de ensino básico por professores de carreira. Impetrante que exerceu as funções fora do estabelecimento escolar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para a concessão da aposentadoria especial, é necessário que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico sejam exercidas em estabelecimentos de ensino básico. 2. O exercício de tais funções fora do ambiente escolar não atende aos requisitos legais para aposentadoria especial.

Legislação Citada: CF/1988, art. 40, § 5º. LC nº 1354/2020, art. 6º, §1º. Lei nº 11.301/2006, art. 67, § 2º.

Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3772, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29.10.2008. STF, RE nº 1039644 (Tema 965), Rel. Min. Alexandre de Moraes,

Tribunal Pleno, j. 12.10.2017.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 93/95, cujo relatório se adota, que denegou a segurança, com fundamento no Tema nº 965, do STF, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Em suas razões de apelação (fls. 98/116), a impetrante alega que a LC nº 1354/2020 reconheceu expressamente o direito à aposentadoria especial aos professores designados para as funções de diretor de escola, vice-diretor, coordenador pedagógico e supervisor de ensino. Aduz que os afastamentos do cargo de professor ocorreram para exercício de atividade de professor coordenador ou de professor coordenador do núcleo pedagógico. Argumenta que mesmo, sem atuar diretamente na sala de aula, nas funções de assessoramento pedagógico exerceu funções de magistério. Alega que o art. 6º, §1º, da LC nº 1354/2020 não diferencia o local do exercício e, por já contar com 54 anos de idade e mais de 24 anos de efetivo exercício e mais de 32 anos de contribuição, defende fazer jus à aposentadoria especial.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões a fls. 123.

É o Relatório.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Desnecessária a abertura de vista à D. Procuradoria de Justiça para parecer, tendo em vista que o Ministério Público manifestou desinteresse em intervir no feito em primeiro grau de jurisdição (fls. 91/92).

Cinge-se a controvérsia sobre a viabilidade de se computar o período em que a impetrante exerceu o cargo de coordenadora pedagógica ou coordenadora para fins de aposentadoria especial.

O direito à chamada aposentadoria especial dos professores está previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº

103/2019, dispõe o seguinte:

Art. 40 (...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Cumprе observar que a Lei Federal nº 11.300/2006 alterou o artigo 67, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelecendo que para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 e no § 8º do artigo 201, ambos da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/DF, que apreciou o § 2º do artigo 67 supracitado, decidiu que as **funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico** integram a carreira do magistério, **desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico**, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29-10-2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961) (g.n.)

Como se vê, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria especial não só aos titulares de cargo ou ocupantes de função atividade docente -, como também aos que, eventualmente, viessem a assumir cargos de assessoramento pedagógico, contanto que estivessem vinculados à docência, de forma a afastar aqueles que sempre exerceram atividades administrativas.

A E. Suprema Corte também apreciou a questão no leading case RE 1039644, representativo do Tema de Repercussão Geral nº 0965, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial

relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.** 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017) (g.n.)

Desse modo, é necessário que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico sejam exercidas por professor de carreira, em estabelecimento de ensino básico, para que sejam integradas à carreira do magistério e possam ensejar a aposentadoria especial. No caso dos autos, no período em que exerceu a função de coordenação ou Diretor Técnico I, a impetrante esteve lotada na Diretoria de Ensino de Jaú (fls. 29/30, 82/87), ou seja, as atividades profissionais acima citadas foram exercidas fora do ambiente escolar,

Referida situação desatende a exigência instituída pela Lei nº 11301/2006, no sentido que o desempenho das atividades educativas deve ocorrer em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades e confirmada pelo entendimento do STF.

Não preenchido o requisito do exercício das funções em estabelecimento de

ensino básico, não é possível computar o tempo das funções de coordenadora e diretora para fins de aposentadoria especial.

Neste sentido:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Professora Educação Básica II – Inclusão do tempo de serviço prestado como Assistente, Professora Coordenadora e Professora Especialista em Currículo no Núcleo Pedagógico na Diretoria de Ensino de Ourinhos, para fins de aposentadoria especial – Impossibilidade – **Ofício da Diretoria de Ensino que noticia o desempenho de função fora da unidade escolar – Necessidade de que as atividades educativas sejam exercidas em estabelecimento de educação básica, nos diversos níveis e modalidades, conforme disposto pela Lei nº 11.301/2006 e decidido pelo STF na ADI 3772** - Violação a direito líquido e certo não caracterizado - Sentença que negou a segurança - Manutenção. Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 1006310-42.2023.8.26.0408; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidora pública estadual (supervisora de ensino) – Pretensão ao computo do tempo de serviço no exercício para a concessão de aposentadoria especial – Inadmissibilidade – **Impetrante que exerce a função de Supervisora de Ensino, junto à Diretoria de Ensino da região de São José do Rio Preto, não tendo cumprido o requisito referente ao exercício da função em algum estabelecimento de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, consoante a exigência consolidada no entendimento no RE 1.039.644, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 965)** – Denegação da segurança mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040816-25.2023.8.26.0576; Relator (a): Rebouças de

Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (g.n.)

Mandado de Segurança. Professor de Educação Básica I. Tempo exercido em função de assistente técnico pedagógico. **Atividade exercida na Diretoria de Ensino, não no estabelecimento escolar. Cômputo do tempo de serviço para aposentadoria especial. Descabimento. Entendimento firmado pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal, reafirmado no tema 965 de Repercussão Geral.** Recurso e reexame necessário providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008157-86.2024.8.26.0071; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) (g.n.)

SERVIDOR ESTADUAL. Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico. Contagem do tempo para aposentadoria especial de professor. CF, art. 40, § 5º. Adequação. Tema STF nº 965, RE nº 1.039.644-SC. – O Tema STF nº 965, RE nº 1.039.644-SC, 2017, Rel. Alexandre de Moraes, estabelece que "para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio". **A autora, embora admitida para o cargo de Professora de Educação Básica II, afastou-se do ensino básico para exercer cargo de Professor Coordenador de Núcleo Pedagógico na Diretoria de Ensino de Jundiaí de 26-5-2009 a 1-7-2013, 4-2-2016 a 31-1-2017 e 6-2-2017 a 31-1-2019; o exercício fora de estabelecimento de ensino básico não atrai o redutor para fins de aposentadoria especial.** –

Procedência. Recurso oficial provido e recurso do Estado não conhecido. Acórdão mantido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014205-31.2021.8.26.0309; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024) (g.n.)

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – MAGISTÉRIO – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PRETENSÃO À CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PERANTE A DIRETORIA DE ENSINO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Requisitos constitucionais e legais objetivos, não preenchidos. 2. **O exercício de atividade profissional (Assistente Técnico e Coordenador de Núcleo Pedagógico), perante a Diretoria de Ensino da Secretaria Estadual de Educação, ou seja, fora da sala de aula, ou então, do próprio estabelecimento de ensino infantil, médio ou fundamental, inviabiliza a aplicação do artigo 40, § 5º, da CF e, também, do Tema nº 965, do C. STF.** 3. Precedentes da jurisprudência do C. STF e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 4. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta no ato administrativo ora questionado, não demonstradas. 5. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 6. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença, recorrida, reformada. 8. Ordem, denegada, invertido o resultado inicial da lide. 9. Custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente. 10. Honorários advocatícios incabíveis, na espécie, por força do disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/09. 11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada, providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1044841-69.2021.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024) (g.n.)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença denegatória da segurança.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Inaplicável arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator